

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1141657-64.2024.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerente: **GPC Participações e Investimentos S.A. e outros**

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

Fl. 8394: última decisão.

Trata-se de recuperação judicial impetrada por GPC Participações e Investimentos S.A., Premier Administração, Participações e Investimentos S.A., Premier Capital Securitizadora S.A., Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. e JPW Consultoria Empresarial Ltda. em 2/9/24.

Concedida tutela provisória (fls. 327-328), as requerentes aditaram o pedido (fls. 1640-1659) e o processamento foi deferido em 5/10/24 (fls. 2068-2071).

Autorizada a consolidação substancial em 7/11/24 (fls. 3187-3190).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 3560-3581.

O respectivo relatório do AJ (art. 22, II, "h") encontra-se nas fls. 4663-4691.

Efetuado controle de legalidade prévio (fls. 4778-4779).

Prorrogado o "stay period" (fl. 5148).

As requerentes apresentaram modificativo e consolidação do PRJ (fls. 6511-6536).

O Administrador Judicial juntou a ata da AGC concluída em 20/8/25, com resultado de aprovação (fls. 7391-7392).

Sobrevieram impugnações:

(1) Walter Antonio Scigliano (fls. 7476-7491) – condições de pagamento abusivas; ilegalidade das cláusulas 6.6 (violação da liberdade de voto e da paridade de tratamento), 3.6 (ausência de controle na alienação de ativos) e 7.1 a 7.4 (vencimento condicionado ao trânsito em julgado); flexibilização da convolação em falência; "suspeita rejeição do comitê de credores".

(2) Marise Teixeira, Adrienne Teixeira de Bessa e Rodrigo Otávio Carvalho


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Álvares de Oliveira (fls. 7495-7503) – supressão de garantias e nulidade da cláusula 3.6; condições mais vantajosas em troca de voto; "pacote econômico leonino" aos quirografários.

(3) Hugo César Pinto Marques Caracas e Amélia Cristina Marques Caracas (fls. 7508-7529) – as opções "A" e "B" impõem "deságio aviltante" aos quirografários; ilegalidade na estipulação da TR (cláusula 2.8); criação de uma "nova subclasse" para aprovação do PRJ (cláusulas 6.6 a 6.8), infringindo a "par conditio creditorum"; abusividade na quitação ampla e irrevogável ao Grupo Premier; inclusão repentina da cláusula 9.9 (controle de legalidade).

(4) Marcia Cristina Lopes Mota, Paulo Cezar Guedes Cora, Renato Pereira de Souza, Robson Luis Caetano, Marco Antonio Caetano Junior, Rodrigo Gonçalves de Oliveira Dantas e Roberto Liporace Nunes da Silva (fls. 7565-7570) – ilegalidade da cláusula 6.6; afronta à "par conditio creditorum" e à boa-fé objetiva; pacote econômico leonino.

O AJ apresentou relatório de análise do plano consolidado (fl. 7626).

As requerentes rebateram as impugnações (fls. 8395-8405).

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 7504-7507 e 8478-8482).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, transcrevo o trecho da decisão de fls. 4778-4779, não impugnada em segunda instância, concernente ao controle prévio de legalidade:

"Fls. 4662 (relatório do AJ sobre o plano) e 4769-4770 (MP): passo ao controle de legalidade do plano, em caráter prévio (TJSP, AI 2130413-09.2019.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 25/9/19; AI 2157148-74.2022.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 19/12/22), com o propósito de otimizar a tramitação do processo recuperacional. A exigibilidade de um crédito não se condiciona ao trânsito em julgado da decisão judicial (cláusulas 4.1, 4.2, 4.5, 6.3, 6.4, 7.3), haja vista a possibilidade de cumprimento provisório se não pender recurso dotado de efeito suspensivo (TJSP, AI 2229092-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/9/21). Após o ajuizamento do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, excetuados aqueles bens ou direitos suficientemente individuados no plano, como prescreve o art. 66, "caput", da Lei 11.101/05 (cláusula 3.6). As requerentes devem retificar o plano especificando com clareza como os credores poderão exercer a opção, indicando endereço eletrônico único e seguro (cláusula 6.5). As cessões de crédito deverão observar o preceito do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05 (cláusula 9.7). A novação dos créditos resultante da aprovação do PRJ não libera coobrigados e garantidores (cláusula 9.2), de conformidade com os arts. 49, § 1º, e 59, "caput", da Lei 11.101/05. O legislador assegurou a conservação das garantias constituídas em prol do credor que se acautelou em seus negócios com o devedor, de maneira que subsiste o direito acessório, **exceto para o credor que concordou expressamente com a supressão**. Nesse sentido a jurisprudência atual: TJSP, Súm. 61; STJ, Súm. 581; Resp 1.794.209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/5/21; REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24). A renúncia estipulada na cláusula 9.8.1 não se coaduna com a novação dos créditos sob condição resolutiva, ou seja, se descumprido o plano e convalidada a recuperação judicial em falência, reconstituem-se os direitos e garantias dos credores "nas condições originalmente contratadas" (Lei 11.101/05, art. 61, § 2º)."

A Lei 11.101/05 atribui à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (art. 35, I, "a"), remanescendo ao juiz examinar aspectos de legalidade (STJ, REsp 1.359.311-SP, EREsp 1.532.943-MT; REsp 1.660.195-PR; Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal), sem valoração sobre a viabilidade da empresa e a adequação ou eficiência dos meios de recuperação judicial (art. 50). Ou seja, não tem lugar interferência do Poder Judiciário no mérito econômico-financeiro do plano de recuperação judicial nem juízo de conveniência ou oportunidade das condições de pagamento negociadas com os credores.

Desse modo, as alegações de abusividade no deságio, prazo e atualização monetária não surtem efeito porque se referem à substância dos créditos e à novação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obligacional, dentro da disponibilidade que a ordem jurídico-positiva confere aos sujeitos (STJ, AgInt no REsp 2.060.698-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 4/9/23; REsp 2.107.577-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 29/2/24).

A seguir examino as cláusulas aprovadas pela Assembleia-Geral de Credores que receberam considerações do AJ (fls. 8379-8382), com as respectivas razões para sua validade, ressalva ou desconstituição:

Cláusula 1.8 (prazos) – o plano é um negócio privado plurilateral e os sujeitos têm liberdade para convencionar a contagem dos prazos de direito material em dias úteis e na forma do art. 132 do Código Civil, com exceção dos prazos já fixados na Lei 11.101/05.

Cláusula 2.5 (dados bancários) – deverão ser informados pelo credor mediante carta com AR ou no e-mail declarado na cláusula 9.5 (rj@premiercapital.com.br). Porém, a omissão não levará à desoneração automática das recuperandas, incumbindo-lhes provisionar os valores devidos, para assegurar a integridade dos pagamentos nos prazos pactuados, sob pena de descumprimento contratual. Para os credores que vierem a ser incluídos no QGC, o prazo para comunicar seus dados bancários, pelos meios acima, deverá fluir a partir da publicação (Dejesp) da decisão proferida no incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

Cláusula 2.13 (compensação) – é admissível desde que cumpridos os requisitos de certeza e liquidez, e se ambos os créditos surgiram antes ou ambos constituíram-se depois do ajuizamento da RJ (TJSP, AI 2191484-17.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/12/2016).

Cláusula 3.4 (alienação de ativos) – a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, que não estiverem relacionados no Anexo III (fls. 6618-6624), dependerá de prévia autorização judicial, nos termos dos arts. 66 e 69-A, da Lei 11.101/05.

Cláusula 3.6.4 (Financiamento DIP) – a homologação do plano ou concessão da recuperação judicial não substitui a autorização judicial prevista no art. 69-A, da Lei 11.101/05.

Cláusulas 6.3 e 7.2 (julgamento pendente) – condiciona o pagamento à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estabilização dos efeitos da decisão a respeito da natureza, classificação e valor do crédito. A ilegalidade da disposição já foi pronunciada na sobredita decisão de fls. 4778-4779. Desse modo, a exigibilidade da obrigação pecuniária exsurge juntamente com a decisão favorável ao credor no incidente, ressalvada a atribuição de efeito suspensivo pelo órgão jurisdicional competente.

Cláusula 4.4 (quitação em relação de trabalho) – a "quitação sobre todas as verbas oriundas do contrato de trabalho firmado com o Grupo Premier" não abrange parcelas extraconcursais, isto é, com fato gerador anterior à data do ajuizamento e que se não sujeitam à recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 49, "caput"; STJ, REsp's 1.843.332-RS, 1.842.911-RS, 1.843.382-RS, 1.840.812-RS, 1.840.531-RS, tema 1051; TJSP, Enunciado XXV do Grupo Reservado de Direito Empresarial, DJE 14/1/25, p. 89).

Cláusula 7.3 (pagamento em 30 dias úteis) – estipulação válida, pelas mesmas razões da cláusula 1.8.

Cláusula 8.2 (homologação do PRJ) – como ponderou o MP, não é cabível cindir os efeitos da coisa julgada (fl. 7506), de maneira que o resultado de eventual recurso poderá afetar todos os credores.

Cláusula 8.9 (isenção de responsabilidade) – julgo parcialmente lícita a disposição, dela excluindo todas as sociedades que não integram o polo ativo e ressalvando a fiscalização exercida pelo AJ e a possibilidade de afastamento durante o processo recuperacional (art. 64) e de responsabilização de administradores, controladores ou sócios, se convalida a recuperação judicial em falência (arts. 82 e 82-A).

Cláusula 9.4 (período de cura) – exige notificação por escrito e permite purgação da mora em 30 dias. No entanto, o descumprimento de obrigação vencida é causa de convalidação em falência (Lei 11.101/05, arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV). A tolerância ou "cura" cria um incentivo em detrimento dos credores que já experimentaram perda patrimonial, razão pela qual declaro inválida a disposição, de conformidade com julgados do TJSP (TJSP, AI 2245817-06.2022.8.26.0000, 2ª CRDE; Rel. Sérgio Shimura, j. 19/1/24; AI 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/7/21).

Cláusula 9.8 (encerramento da recuperação judicial) – o art. 61, "caput", da Lei 11.101/05 faculta ao juiz determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por até 2 anos e essa regra não é derogável pela vontade privada.

Cláusula 9.9 (convocação de AGC e controle de legalidade, fls. 6534 e 7358) – é lícito à Assembleia-Geral de Credores modificar o plano de recuperação judicial ou deliberar sobre seu descumprimento (STJ, REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24). Os credores têm os melhores incentivos para deliberar acerca da reorganização ou liquidação da empresa. Cumpre ressaltar, entretanto: o quórum para requerer convocação é de 25% do valor total dos créditos que já estiverem habilitados (Lei 11.101/05, arts. 22, I, "g", e 36, § 2º); a possibilidade de o juiz convocar a recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73 da mesma lei; a deliberação da AGC não vincula o novo controle de legalidade a ser exercido pelo juiz.

Resta examinar a questão referente aos "quiropgrafários-parceiros" e à liberação de coobrigados (cláusulas 6.6 e 8.3).

O plano confere duas opções aos quiropgrafários: "A" – R\$25.000,00 em até 24 meses e o valor remanescente "automaticamente perdoado"; "B" – deságio de 85%, carência de 24 meses e amortização do principal e encargos em 180 parcelas mensais.

Trata-se de condições eminentemente financeiras, nas quais não é dado ao juiz intervir, devendo prevalecer como resultado de uma negociação privada coletiva inerente ao processo recuperacional.

Por sua vez, a cláusula 6.6 contempla os credores "quiropgrafários-parceiros" que, aderindo com financiamento mínimo de R\$1,5 milhão (individualmente ou em grupo organizado em forma de consórcio e sem limitação), receberão em condições mais favoráveis: deságio de 59,44%, carência de 180 dias e amortização em 2 meses.

De conformidade com a jurisprudência do STJ, admite-se a criação de subclasse desde que baseada em critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, defesa a estipulação de descontos que impliquem anulação de direitos de credores isolados ou minoritários (AgInt no REsp 2.089.658-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/11/2023; REsp 1.634.844-SP, Rel.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/3/19).

A Lei 11.101/05 permite o tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, desde que "adequado e razoável" (art. 67, parágrafo único).

No caso, considerando o objeto social do grupo requerente e a relevância da classe III no seu endividamento geral (fl. 3010), está suficientemente clara a homogeneidade dos interesses.

A concessão de Financiamento DIP nas condições do Anexo VI (fl. 7211) é um aspecto objetivo que por si justifica tratamento diferenciado em relação às opções "A" e "B".

Não se evidencia ausência de "contraprestação efetiva" do credor parceiro, o que levaria à invalidação da cláusula (TJSP, AI 2092411.28.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 27/9/23), na medida em que convencionado R\$1,5 milhão como piso.

Entendo, porém, que o enquadramento de credor parceiro deve ser aberto a todos os quirografários, pelo que afasto o requisito de voto favorável à aprovação do PRJ (fl. 7350), que consubstancia "cláusula punitiva" (TJSP, AI 2160264-25.20218.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 6/1/22).

A ineficácia desse requisito é tanto mais forçosa diante da formação de bloco de 93 quirografários com representação comum contratada por sociedade (Triestor) ligada de algum modo às requerentes (fl. 3022), a sugerir manipulação de quórum (fl. 7517).

O voto contrário e uma subsequente adesão ao Financiamento DIP não é qualificável como comportamento violador da boa-fé objetiva (fl. 8399). É lícito ao credor, depois de exercer o voto no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência (art. 39, § 6º), reorientar sua posição ou estratégia de negócio à vista da aprovação do plano de elaborado pelo devedor, em vez de permanecer atado a um antagonismo que se revelou desvantajoso e em detrimento do espírito de cooperação que deve inspirar todas as fases do processo recuperacional, cuja razão de ser é a maximização do valor da empresa. Não se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

afigura contraditório o credor passar a apoiar o plano, que resulta de um processo decisório coletivo e, portanto, em alguma medida político, e não deve se tornar um jogo parecido com "tudo ou nada".

As cláusula 8.3 e 8.3.1 prescrevem a extinção das execuções de créditos concursais contra o Grupo Premier e a suspensão da exigibilidade contra coobrigados e garantidores (fl. 7354).

No entanto, a novação somente libera coobrigados e garantidores, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 59, "caput", da Lei 11.101/05, em relação ao credor que aprovou o plano. Nesse sentido a jurisprudência atual: TJSP, Súm. 61; STJ, Súm. 581; Resp 1.794.209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/5/21; REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24).

A novação das obrigações enseja a extinção das execuções contra as recuperandas (STJ: REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/15; REsp 1.655.705-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/4/22; REsp 1.804.804-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 7/3/23), mas é submetida a condição resolutiva e enquanto não se verificar a quitação, suspende-se a publicidade dos protestos e das informações nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/6/19). O cancelamento ou exclusão definitiva não prescinde da prévia extinção da obrigação (STJ, REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/15).

Assim como a Premier Capital BSB (fl. 6169), as sociedades e partes relacionadas nominadas na cláusula 6.6 não integram o polo ativo desta recuperação judicial, de maneira que não lhes são aplicáveis novação e extinção da obrigação originária ou renúncia.

Desse modo, julgo parcialmente nulas as cláusulas 6.6 ("mediante voto favorável à aprovação deste PRJ" e item "iii") e 8.3.1 (excluídas as sociedades e partes relacionadas nominadas na cláusula 6.6).

Pelo exposto, com fundamento no art. 58, "caput", da Lei 11.101/2005, homologo o plano parcialmente e com as ressalvas sobreditas, e **CONCEDO A**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL às requerentes GPC Participações e Investimentos S.A. (CNPJ 22988114000124), Premier Administração, Participações e Investimentos S.A. (43822044000100), Premier Capital Securitizadora S.A. (34355521000183), Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. (08186146000185) e JPW Consultoria Empresarial Ltda. (07205196000108).

Intimem-se eletronicamente as fazendas públicas.

Ciência ao MP.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA